



Excelentíssima Senhora Zoraia Salete Ratti, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Medianeira – Estado do Paraná.

Edital de Licitação
Concorrência nº 06/2019

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, nº 32 - 4º andar, centro, na cidade de Londrina - PR, CEP 86020-080, por meio de seu representante legalmente habilitado, Sr. Agostinho de Rezende, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 3.108.271-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 364.338.379-72, com endereço profissional no local supra mencionado, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Excelência, fazendo-o com fulcro no art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8666/1993 e item 3.2 do edital de licitação, apresentar Impugnação ao edital de licitação, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

Da Tempestividade:

O edital de licitação estabelece as condições para as eventuais impugnações:

3.2 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, qualquer pessoa poderá impugnar esse edital de licitação, devendo protocolar o pedido junto ao Protocolo Geral deste Município (na rua Av. José Callegari, n.º 647- bairro Ipê em Medianeira, Paraná), das 08h00min às 12h00min horas e das 13h30min às 17h00min horas.

1- Extrai-se do Edital em comento, que terá início, às 09:30h, do dia 22 de julho de 2019, o processo licitatório deflagrado por esta municipalidade, com vistas a contratar empresa para Revisão do Plano Diretor Municipal.



Desta forma, o prazo limite para apresentação das impugnações é até o dia 15 de julho de 2019, portanto, esta impugnação deve ser considerada tempestiva.

2.- A peticionária, ao analisar as disposições do instrumento convocatório no que se refere às condições de Habilitação, item 10.2 verificou que o subitem nº 10.2.3.1 do edital assim dispõem:

10.2.3.1. Certidão de Registro de Pessoa Física no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do(a) profissional designado(a) como responsável pela coordenação da equipe técnica; [destaques não existentes no original]

Como pode ser verificado do item acima, o edital está condicionando à que apenas o profissional Arquiteto e Urbanista possa assumir a responsabilidade pela coordenação da equipe técnica, onde claramente tal designação se mostra restritiva, sem levar em consideração que existem outros profissionais que possuem atribuições profissionais e respaldo legal para assumir esta mesma função, ou seja, com todo respeito, este edital está restringindo a participação de empresas que possuem em seu quadros de responsáveis técnicos, profissionais legalmente habilitados para exercer a função de coordenação da equipe técnica.

Ora, qual o interesse público em condicionar a que somente empresas que possuem em seus quadros técnicos Arquitetos e Urbanistas, para exercerem a função de coordenação de equipe técnica de Plano Diretor?

Tal medida, da forma que está, viola os princípios administrativos e constitucionais, pois o edital de licitação não deve restringir em um processo licitatório, para exercer uma determinada função, à profissionais de uma única formação, haja vista não ser esta atividade exclusiva do profissional arquiteto e urbanista. O edital deve permitir que outros profissionais que possuam a formação acadêmica necessária, a habilitação legal e a experiência (acervo técnico profissional) solicitada, possam participar do processo, concorrendo na mesma função. Essa conduta certamente amplia a competitividade, além de garantir a isonomia no certame, não comprometendo a qualidade (e a higidez) do serviço a ser executado.



De mais a mais, da forma que o item está sendo exigido, torna o edital totalmente restritivo, principalmente no que tange da obrigação da empresa de designar um profissional arquiteto e urbanista para ser o coordenador da equipe técnica. Diante do exposto, há empresas no mercado que possuem profissionais com a formação e experiência necessárias, legalmente habilitados, para desempenhar estas atividades de Coordenação de Plano Diretor, não podendo estas empresas serem impedidas de participar do certame, conforme será demonstrado a seguir:

Isso porque, com o devido respeito à essa Comissão, há outros profissionais que legalmente podem exercer a função de coordenação, para tanto, o profissional formado em engenharia civil que esteja contemplado com atribuições profissionais além daquelas da Resolução 218/1973 mais precisamente no seu Art. 7º combinado com o Art. 1º, também as com base no Decreto Federal nº 23.569/1933, artigos 28º e 29º, podem plenamente, sob os aspectos de formação e de legalidade, exercer a função de Coordenador da execução de um Plano Diretor Municipal, vejamos:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil¹:

(...);

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

(...).

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

(...);

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

(...). *[destaques não existentes no original]*

Ilustre comissão, como pode se notar é evidente que o profissional engenheiro civil contemplado pelo Decreto Federal retrocitado, pode plenamente coordenar a execução de um Plano Diretor Municipal, haja vista, que este profissional tem em sua grade curricular disciplinas de Urbanismo razão

¹ DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933. - Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor. – Acessado em 14/06/19.



pela qual possui as mesmas atribuições do Arquiteto e Urbanista para o desempenho desta função.

Tal demonstração de compatibilidade de atribuições é também delimitada na Lei Federal nº 5.194/1996², mais precisamente no seu Art. 7º, ao qual passamos a discorrer.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...). *[destaques não existentes no original]*

Vejam, as atribuições do engenheiro civil quanto a do arquiteto urbanista em correlação a execução de um plano diretor municipal são exatamente as mesmas, pois ambos podem elaborar projetos, elaborar planejamento de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes etc..., ou seja, atividades estas que fazem parte da elaboração de um Plano Diretor.

Para corroborar o exposto acima segue o que determina a Resolução do CONFEA nº 218/1973 mais precisamente no seu Art. 7º combinado com o Art. 1º:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

² LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. - Acessado em 14/06/19.



Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...);

Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Vale destacar, que a resolução 218 do CONFEA em seu artigo 7º visa deixar claro que as atribuições do engenheiro civil se estendem as atividades de 1 a 18 do art.º 1, onde as atividades afins e correlatas a planejamento urbano e urbanismo estão vinculadas.

Conforme demonstrado acima, existem vários dispositivos legais que garantem ao engenheiro civil desde que este esteja vinculado ao Decreto 23.569/1933 artigos 28º e 29º e demais instrumentos legais aqui expostos, a competência necessária para desempenhar a atividade de Coordenação e execução de Plano Diretor Municipal.

Para tanto, a fim de ratificar o já demonstrado até aqui, segue um questionamento realizado por um profissional legalmente habilitado junto ao conselho fiscalizador (CREA), ao qual fica cristalino na resposta que o profissional formado em Engenharia Civil que possua atribuição legal descrito no parágrafo anterior pode plenamente coordenar, supervisionar e elaborar Planos Diretores Municipais sejam eles de abrangência municipal ou regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

Ofício nº 30334 / 2019 - ILDA - 877132

Londrina, 24 de janeiro de 2019.

Ilmo(a) Senhor(a) ENGENHEIRO CIVIL
JOSE ROBERTO HOFFMANN

RUA BELG HORIZONTE, 1302 APTO 09 9º ANDAR CENTRO
86020060 LONDRINA - PR

Assunto : Atribuição para Plano Diretor
Referência : Protocolo Nº 30334/2019

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao protocolo n.º questionando se possui atribuição para coordenar equipe técnica e executar a revisão e elaborar Plano Diretor Municipal.

Esclarecemos que a sua atribuição profissional é a constante no Decreto Federal N.º 23.569/1933, art. 28, Lei Federal N.º 5.194/1966 e Resolução do Cofeeq N.º 219/1973, art. 7º.

Assim, estas atribuições profissionais o habilitam a realizar as atividades de coordenação, supervisão e elaboração de Planos Diretores de abrangência municipal e regional.

Atenciosamente,

ISRAEL DE MORAIS
ILDA / INSPETORIA DE LONDRINA

Conforme se vê, r. comissão, não existem razões para que apenas o arquiteto e urbanista seja o coordenador da elaboração do plano diretor municipal, haja vista, que os engenheiros civis devidamente contemplados pelo Decreto Federal 23.569/1933 e demais dispositivos legais, possuem plenas condições para exercer a coordenação da revisão do Plano Diretor do Município de Medianeira.



Ademais, o próprio conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) reconhece que o Engenheiro Civil amparado pelo Decreto supracitado tem atribuições para: Coordenar, supervisionar e executar Planos Diretores de abrangência regional ou municipal, tal confirmação é encontrada através de uma Notificação Preventiva realizada em função de uma fiscalização de um contrato que esta empresa possuía com o Município de Mercedes-PR, onde o coordenador na época era engenheiro civil amparado pelo Decreto de 23.569/1933, vejamos:



Conselho de Arquitetura e Urbanismo
CAU/PR

1000078503 / 2019



NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA

Nome: JOSÉ ROBERTO HOFFMANN
Logradouro: RUA BELO HORIZONTE
Complemento: APTO 901
Município: LONDRINA
Telefone:

Bairro: CENTRO
UF: PR

Nº: 1302
CEP: 86020061

e-mail:

CPF/CNPJ: 185.749.719-87

LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE TÉCNICA FISCALIZADA

Logradouro: RUA Dr Oswaldo Cruz
Complemento: Paço Municipal
Município: MERCEDES

Bairro: CENTRO
UF: PR Latitude: 0

Nº: 555
CEP: 85998000
Longitude: 0

DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR

Descrição: I) Trata-se de ação fiscalizatória para apuração de edital de licitação Tomada de Preço Nº 24/2017, referente a revisão do Plano Diretor Municipal da cidade de Mercedes-PR.

II) Em 29/11/2018, a fiscalização do CAU/PR esteve no Paço municipal da cidade de Mercedes, junto ao Departamento de Compras do município, sendo atendida pelos profissionais do setor, os quais apresentaram e permitiram a análise do processo de licitação em uma sala reservada.

O processo licitatório possuía 3 volumes e foram fotografadas algumas páginas para comprovação.

Foi fornecida cópia física do contrato de prestação de serviço e encaminhadas cópias das Atas por e-mail.

III) Verificou-se que a empresa vencedora possui como coordenador de equipe para a execução do serviço, o Engenheiro Civil José Roberto Hoffmann (CREA PR-6125/D).

Considerando que o assunto já havia sido objeto de discussão em 2009, pelo então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, quando foi aprovado e publicado o Relatório Final do Grupo de Trabalho "Plano Diretor Urbano e Regional" (Decisão nº PL-0160/2009), e que o referido Conselho havia decidido que:

"Art. 3º Para efeito da fiscalização das atividades profissionais, consideram-se atividades referentes à Coordenação Técnica de Planos Diretores Municipais e Regionais a coordenação das ações desenvolvidas de forma técnica e metodológica referentes à elaboração, supervisão e acompanhamento de Planos Diretores na abrangência municipal e regional.

Art. 4º. Para efeito da fiscalização do exercício profissional, consideram-se habilitados a exercer as atividades no art. 3º, os arquitetos, os arquitetos e urbanistas, os engenheiros arquitetos e os engenheiros contemplados no Decreto no. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da lei, conforme as Resoluções nº.218, de 1973 e nº. 1.010, de 2005."

A referida Decisão nº PL-0160/2009, que ainda está em vigência, estabelece as atribuições dos profissionais que podem realizar a coordenação técnica de Plano Diretor, são eles, os arquitetos, os arquitetos e urbanistas,



os engenheiros arquitetos e os engenheiros contemplados no Decreto 23.569/1933, eis o teor da Decisão³:

Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.358

Decisão Nº: PL-0160/2009

Referência:PC CF-2068/2008.

Interessado: Sistema Confea/Crea

EMENTA: Aprova o Relatório Final do GT-Plano Diretor Urbano e Regional.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 022/2009-CEAP, relativa à matéria em epígrafe que trata dos trabalhos do GT-Plano Diretor Urbano e Regional, e considerando a Decisão nº PL-0085/2008 que aprovou a criação de grupo de trabalho em tela, sob a coordenação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, para discutir a responsabilidade da coordenação técnica de planos diretores urbanos e regionais à luz da Resolução nº 1.010, de 2005; considerando o Art. 170 da Resolução nº 1.015, de 2006, que esclarece que o relatório conclusivo do grupo de trabalho deve, inicialmente, ser submetido à apreciação do órgão proponente; considerando que o Coordenador do GT, Conselheiro Federal José Roberto Geraldine Junior, nomeado pela Decisão nº PL-0728/2008, encaminhou o Relatório Final para apreciação da CEAP, DECIDIU: 1) Dar conhecimento do Relatório Final do GT-Plano Diretor Urbano e Regional ao Plenário. 2) Encaminhar o relatório para a Gestão do Conhecimento, para análise técnica da minuta de Decisão Normativa e, posteriormente, à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos - CONP e ao Plenário do Confea. (...);

Combinado com a publicação da decisão Plenária, segue o trecho do Relatório Final do Grupo de Trabalho onde fica estabelecido que o Engenheiro desde que contemplado pelo Decreto supra poderá realizar a Coordenação técnica de Plano Diretor no âmbito regional e municipal:

³Decisão nº PL-0160/2009, disponível em:

<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=42001&idTiposEmentas=6&Numero=&AnoIni=&AnoFim=&PalavraChave=pl-0160&buscarem=conteudo&vigente=> - Acesso em 14/06/19.



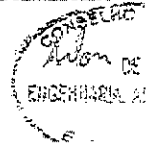
DECIDE:

Art. 1º. Aprovar procedimentos a serem observados pelos Creas para a fiscalização do exercício e das atividades profissionais referentes a Coordenação Técnica de Planos Diretores Municipais e Regionais.

Art. 2º. Para efeito desta decisão normativa, adotam-se as seguintes definições:

I – dos objetos:

a) Plano Diretor Municipal: Instrumento técnico que orienta as ações de Planejamento e Ordenamento Territorial no âmbito do Município, conforme previsto na legislação Federal.



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia

II – das ações:

a) Coordenação – atividade exercida no sentido de garantir a execução de serviço segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.

Art. 3º. Para efeito da fiscalização das atividades profissionais, consideram-se atividades referentes à Coordenação Técnica de Planos Diretores Municipais e Regionais a coordenação das ações desenvolvidas de forma técnica e metodológica referentes à elaboração, supervisão e acompanhamento de Planos Diretores na abrangência municipal e regional.

Art. 4º. Para efeito da fiscalização do exercício profissional, consideram-se habilitados a exercer as atividades no art. 3º. os arquitetos, os arquitetos e urbanistas, os engenheiros arquitetos e os engenheiros contemplados no Decreto no. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da lei, conforme as Resoluções nº. 218, de 1973 e nº. 1.010, de 2005.

Portanto, r. Comissão, o profissional engenheiro contemplado pela legislação aqui trazida, possui todas as condições para o desempenho da função de coordenação de equipe técnica na revisão do Plano Diretor, justificando por si só que não é apenas o Arquiteto e Urbanista que pode realizar esta função, mas sim outros profissionais legalmente habilitados.

Como bem é definido na jurisprudência pátria, arquitetos e engenheiros possuem equiparação legal, sendo *“defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara”*.



EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. EQUIPARAÇÃO LEGAL. - É defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara, ressalvada justificativa plausível, lastreada em fundamentos que autorizem a distinção. - In casu, o edital para a Tomada de Preços nº 08/2017 não excluiu o engenheiro civil da composição da equipe multidisciplinar. Não há qualquer ilegalidade no fato de poder público eleger um profissional específico para a coordenação da equipe, visto que o edital para a Tomada de Preços nº 08/2017 exigiu que a empresa licitante - candidata a elaborar a revisão de todas as leis e anexos que compõem o plano diretor do Município de Renascença - possua uma equipe multidisciplinar com os seguintes profissionais (item 5.1.2 do edital): arquiteto e urbanista, engenheiro civil, engenheiro ambiental, geólogo, economista, administrador, advogado, cientista social ou assistente social e geógrafo. (TRF4, AC 5051185-96.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 06/12/2018)

Cumprido destacar que a Administração Pública e, no caso o Presidente, deve observar a regra contida no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei das Licitações Públicas, adiante reproduzida:

Art. 3º. §1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Outrossim, não há dúvidas que o objetivo da lei é possibilitar o maior número possível de licitantes, garantindo-lhes tratamento igualitário. Por essa razão, proíbe a lei que os agentes públicos admitam, prevejam, incluam ou tolerem cláusulas ou condições que, direta ou indiretamente, comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, como é o caso do item trazido a esta peça.

E como bem arremata Justen Filho, será inválida a regra editalíssima que imponha exigências *"desnecessárias ou excessiva e*



produzam, de modo reflexo, a impossibilidade de participação na licitação ou gerem efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante".⁴

Por fim, insta salientar que, em relação à aptidão da peticionária, esta empresa fundada no ano de 1987, é composta por equipe multidisciplinar com vasta experiência em seu ramo de atuação, especificamente no que refere à elaboração de projetos e serviços técnicos de engenharia e arquitetura, consultoria de políticas públicas, elaboração de plano diretor municipal, projetos de sistema de abastecimento de água, serviços de cadastramento e recadastramento imobiliário, projetos na área do saneamento básico, e ambiental bem como em implementações de projetos utilizando as soluções de geotecnologia em organização pública e privada, contando, igualmente, com assessoria jurídica para melhor desempenhar e alcançar os objetivos propostos. Está presente, atualmente, em mais de 150 (cento e cinquenta) municípios brasileiros, como pode ser verificado em sua página na internet: www.drz.com.br. Por esta razão, considera-se apta a executar os serviços contidos no edital supracitado, o qual deve ser readequado às regras e princípios constitucionais administrativos.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 93.



REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer digne-se V. Sa. conhecer e dar provimento à presente impugnação, para fins de readequar o edital a exigência a que se refere o item 10.2.3.1, permitindo também que se apresente para a função de Coordenador geral da equipe técnica o profissional Engenheiro contemplado pelo Decreto Federal nº 23.569/1933, artigos 28º e 29º e demais dispositivos legais, em detrimento das fundamentações supra quanto fase de habilitação no quesito qualificação técnica e na fase da proposta técnica critérios de pontuação, evitando, com a medida, qualquer mácula em relação às regras e princípios a que se referem o processo licitatório.

Em anexo, cópia do contrato social da empresa impugnante, habilitando o signatário a representar os interesses da outorgante, inclusive.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Londrina (PR) para Medianeira (PR),
em 17 de junho de 2019.

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.
CNPJ nº 04.915.134/0001-93

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/791D-6D4B-F53F-26AC> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 791D-6D4B-F53F-26AC



Hash do Documento

5A6B54A0C9A9929ECE6D2BD736D393504BDD587C5878BDFD4F7911F8CC3EB770

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/06/2019 é(são) :

Agostinho De Rezende (Signatário) - 364.338.379-72 em
17/06/2019 13:24 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
CNPJ/MF 04.915.134/0001-93
DÉCIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

AGOSTINHO DE REZENDE, brasileiro, divorciado, Administrador de Empresas, residente e domiciliado em Londrina, Estado do Paraná, à Rua Paranaguá, 539, Apto 1002, Centro, CEP 86.020-030, portador da Carteira de Identidade RG 3.108.271-4-SSP-PR e CPF 364.338.379-72, e a sócia **GABRIELA REGINA SANTANA**, brasileira, solteira, Agente de Turismo, residente e domiciliada em Londrina, Estado do Paraná, Rua Paranaguá, 539, Apto 1002, Centro, CEP 86.020-030, portadora da carteira de Identidade RG 5.886.625-3-SSP-PR e CPF 019.101.809-04, únicos sócios componentes da sociedade, que gira sob a denominação Social de “**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**”, com sede à Avenida Higienópolis, 32, 4º andar, Centro, Londrina - Paraná, com contrato social arquivado na junta comercial do Paraná, sob o n.º 412.075456-97 em 21/02/2013, última alteração protocolado sob n.º 2013.72798-92 em 19/12/2013, inscrita pelo CNPJ 04.915.134/0001-93, resolvem pôr este instrumento de alteração Contratual modificar seu contrato primitivo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Capital Social no valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), representado por 1.500.000 (hum milhão e quinhentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizado, fica elevado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) representado por 20.000 (vinte mil) quotas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada. O aumento de capital ora realizado no valor R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) correspondente a Reserva de Capital do Exercício 2014 de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CLÁUSULA SEGUNDA: Em decorrência da presente alteração o capital social no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) representado por 20.000 (vinte mil) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada, fica assim distribuída entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	(%)
AGOSTINHO DE REZENDE	19.600	1.960.000,00	98,00
GABRIELA REGINA SANTANA	400	40.000,00	2,00
TOTAL	20.000	2.000.000,00	100,00

CLAUSULA TERCEIRA: O sócio **AGOSTINHO DE REZENDE** e a sócia **GABRIELA REGINA SANTANA**, que residiam no endereço Rua Paranaguá, 539, Apto 1002, Centro, CEP 86.020-030 – Londrina-Paraná, passa a residir à Rua das Guaianãs, 44, Alphaville, CEP 86.055-730 – Londrina – Paraná.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2015 12:02 SOB N.º 20156676419.
PROTOCOLO: 156676419 DE 20/11/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR156676419. NIRE: 41207545697.
DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP



Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 24/11/2015



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
CNPJ/MF 04.915.134/0001-93
DÉCIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLAUSULA QUARTA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO. A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n. 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tomando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequando às disposições da referida Lei n. 10.406/2002 aplicáveis e este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
CNPJ/MF 04.915.134/0001-93
NIRE: 412.075456-97

AGOSTINHO DE REZENDE, brasileiro, divorciado, Administrador de Empresas, residente e domiciliado em Londrina, Estado do Paraná, à Rua Guaianãs, 44, Alphaville, CEP 86.055-730, portador da Carteira de Identidade RG 3.108.271-4-SSP-PR e CPF 364.338.379-72, e a sócia **GABRIELA REGINA SANTANA**, brasileira, solteira, Agente de Turismo, residente e domiciliada em Londrina, Estado do Paraná, Rua Guaianãs, 44, Alphaville, CEP 86.055-730, portadora da carteira de Identidade RG 5.886.625-3-SSP-PR e CPF 019.101.809-04, únicos sócios componentes da sociedade, que gira sob a denominação Social de "**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**", com sede à Avenida Higienópolis, 32, 4º andar, Centro, Londrina - Paraná, com contrato social arquivado na junta comercial do Paraná, sob o n.º 412.075456-97 em 21/02/2013, última alteração protocolado sob n.º 2013.72798-92 em 19/12/2013, inscrita pelo CNPJ 04.915.134/0001-93, resolvem pôr este instrumento de alteração Contratual Consolidar seu contrato primitivo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial de "**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**".

SEGUNDA – A sociedade tem a sua sede à Avenida Higienópolis, n.º 32, 4º Andar, Centro, CEP 86020-080 – Londrina - PR.

TERCEIRA – Objeto social da empresa é "Consultoria em Tecnologia da Informação; Desenvolvimento de Software sob encomenda e Suporte Técnico; Soluções em Geotecnologia, Imagens de alta resolução e Implantação de Sistemas de Informações Geográfica – SIG Cooperativo; Serviços Técnicos de Engenharia e Arquitetura; Consultoria em Gestão Ambiental; Consultoria e Assessoria Empresarial; Consultoria e Assessoria em Administração Pública; Desenvolvimento, Treinamento e Qualificação Profissional; Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública".

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2015 12:02 SOB N.º 20156676419.
PROTOCOLO: 156676419 DE 20/11/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR156676419. NIRE: 41207545697.
DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP



Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 24/11/2015



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
CNPJ/MF 04.915.134/0001-93
DÉCIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

QUARTA - O capital social no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), representado por 20.000 (vinte mil) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	(%)
AGOSTINHO DE REZENDE	19.600	1.960.000,00	98,00
GABRIELA REGINA SANTANA	400	40.000,00	2,00
TOTAL	20.000	2.000.000,00	100,00

QUINTA - A sociedade iniciou suas atividades em 10 de Fevereiro de 2.002 e seu prazo é indeterminado.

SEXTA - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas á venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

SÉTIMA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social, nos termos do artigo 1.052 do CC/2002.

OITAVA - A administração da sociedade caberá ao sócio, **AGOSTINHO DE REZENDE**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR** autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

NONA - Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

DÉCIMA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2o e art. 1.078, CC/2002).

DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DÉCIMA SEGUNDA - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2015 12:02 SOB N° 20156676419.
PROTOCOLO: 156676419 DE 20/11/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR156676419. NIRE: 41207545697.
DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP



Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 24/11/2015



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
CNPJ/MF 04.915.134/0001-93
DÉCIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

DÉCIMA TERCEIRA - O Falecimento ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

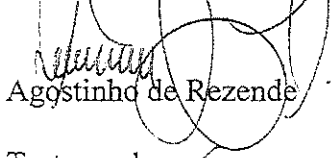
PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DÉCIMA QUARTA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro de Londrina - PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

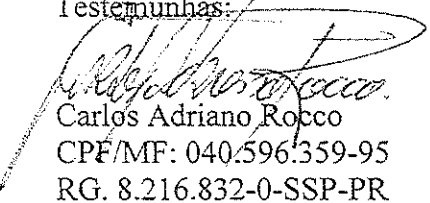
E, pôr assim terem justos e contratados, datam, lavram e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento em uma única via, devidamente assinados pelos sócios, obrigando-se pôr si e pôr seus herdeiros a cumpri-lo em todos os termos.

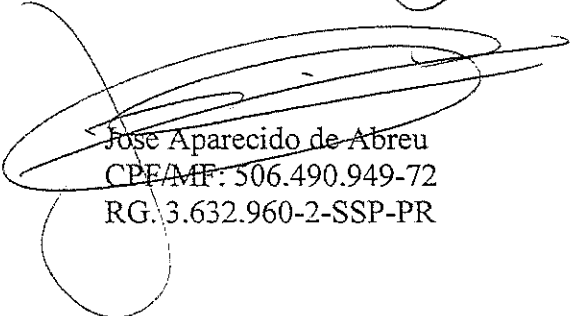
Londrina, 29 de Outubro de 2015.


Agostinho de Rezende


Gabriela Regina Santana

Testemunhas:


Carlos Adriano Rocco
CPF/MF: 040.596.359-95
RG. 8.216.832-0-SSP-PR


Jose Aparecido de Abreu
CPE/MF: 506.490.949-72
RG. 3.632.960-2-SSP-PR


Advogado:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2015 12:02 SOB Nº 20156676419.
PROTOCOLO: 156676419 DE 20/11/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR156676419. NIRE: 41207545697.
DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL